



TC 018.945/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB

Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro – CPF 401.724.494-72, José Gideilson Marcelino Jacinto - CPF: 058.502.424-30, Benigno Pontes de Araújo - CPF: 052.235.854-37 e José Roberto Marcelino Pereira - CPF: 568.300.504-30

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar – desconsideração da personalidade jurídica e citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito do Município de Pitimbu-PB (período 2001-2004 e 2005-2007), em razão da não execução do objeto no Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 29, 55, 77-79, 85-93 e 95-99).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 146.629,90, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.629,90 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor parcial de R\$ 112.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20060B12703 e 2007OB900567, respectivamente, emitidas, em 1/12/2006 e 17/1/2007, ambas nos valores de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 119 e 133).

3. O processo foi instruído à peça 10, e em razão de não constar dos autos qualquer referência sobre a destinação do saldo remanescente da conta específica do convênio, no valor de R\$ 3.077,06, foi procedida diligência à Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB e ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a referida movimentação (conta bancária 12.104-5 da Agência 1262-9 – Pitimbu-PB).

4. Em instrução de peça 31, foi feito o exame de toda a documentação encaminhada em atendimento à diligência, conforme abaixo transcrito, cuja conclusão foi de que todos os recursos do convênio haviam sido utilizados na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro e a obtenção do débito a ser imputado a cada responsável:

7. Em exame do extrato bancário da conta específica do convênio, pode-se observar que em 29/6/2007, houve um aviso de crédito, no valor de R\$ 3.104,04, cuja origem não foi mencionada na prestação de contas e, posteriormente, em 8/8/2007, um débito referente ao cheque compensado de n.º 850010, no valor de R\$ 3.050,00, restando um saldo de R\$ 27,06 (peça 28,

p. 7-9).

8.No intuito de verificar se o referido cheque teria sido utilizado para efetuar pagamento à empresa D.R. Construções Ltda. foi examinada a relação de empenhos constante do Sistema Sagres, bem como a prestação de contas deste convênio, sem contudo, ser detectada a sua devida utilização (vide peças 1, p. 272 e 29).

9.Não obstante a informação da existência de nota fiscal emitida em 21/6/2007 pela empresa D.R. Construções Ltda., no valor de R\$ 3.104,09 (peça 1, p. 326), a ausência da cópia do cheque compensado de n.º 850010, no valor de R\$ 3.050,00, impede de afirmar se foi utilizado para efetuar o respectivo pagamento à empresa.

10.Sendo assim, resta apenas a confirmação de que a emissão deste cheque ocorreu ainda na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, que terminou em 4/9/2007, devendo ser responsabilizado individualmente por este montante.

11. Por todo o exposto, pode-se concluir que todos os recursos do convênio foram utilizados na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro

12. A composição do débito a ser imputado aos respectivos responsáveis, está detalhada abaixo:

12.1. O valor do débito solidário do ex-gestor, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro com a empresa D.R. Construções Ltda. corresponde aos pagamentos efetuados para a execução da obra, conforme relação de pagamentos, no total de **R\$ 108.895,91**.

12.2. Quanto ao ex-gestor, ainda haveria um débito individual equivalente a diferença entre as transferências autorizadas, a devolução à conta e depósito ou aviso de crédito (R\$ 33.551,88 – R\$ 30.000,00 – R\$ 3.104,09 = R\$ 447,79), acrescida do valor do pagamento indevido das taxas bancárias de R\$ 35,70.

12.3. Soube a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme dispõe o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97, de 5/01/97, a Funasa apresentou um prejuízo segundo o Sistema ESP de R\$ 2.802,30 até 6/8/2009 (peça 3, p. 53). Esse débito deverá ser atribuído, também, exclusivamente, ao ex-gestor.

12.4.O cheque sem destinação específica, no valor de R\$ 3.050,00, será de responsabilidade do ex-gestor; e

12.5.A responsabilidade pelo saldo remanescente de R\$ 27,06, não devolvido ao concedente caberá ao município, que por se tratar de valor irrisório, poderá ser dispensada a cobrança, baseado no princípio da bagatela.

5. Em instruções anterior, foi ressaltada a juntada de depoimentos às peças 6-9, com informações encaminhadas pelo Ministério Público a este Tribunal acerca da realização de operação pela Policial Federal, denominada “Operação Transparência”, onde houve a comprovação da existência de diversas empresas constituídas para burlar as licitações ocorridas nos municípios paraibanos, cujo prática era emprestar seu nome para compor grupo com vencedor predeterminado. Dentre as empresas envolvidas, constava a DR Projeto e Construções Ltda.

6. Os depoimentos já transcritos na instrução de peça 10 demonstraram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertenciam ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), sendo de fachada e constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos contratos, sendo este o sócio de fato da empresa.

7. No decorrer do processo foi noticiada pela imprensa local o falecimento do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro em 29/3/2015. Sendo assim foi procedida diligência ao Telejudiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mediante Ofício 542/2015-TCU/SECEX-PB de 20/4/2015, solicitando informações/documentos acerca do seu inventário e sucessores (peça 33).



8. Atendendo a diligência o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informou que não foram localizados nenhuma ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro até 30/4/2015 (peça 35).

EXAME TÉCNICO

9. Compulsando os dados desta Unidade Técnica foram detectados outros processos de responsabilidade do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, dentre eles o TC 019.765/2011-8 9, em cuja peça 65, consta a certidão de óbito obtida mediante diligência encaminhada ao Cartório de Registro Civil do Município de Jacumã-PB, cuja cópia foi inserida neste processo à peça 36.

10. Tendo conhecimento dos sucessores do gestor, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, juntamente com a informação de não abertura do inventário deverá a citação ser encaminhada a companheira, Sra. Maria Ivonete da Silva (CPF 918.402,013-04), na pessoa da administradora provisória do espólio.

11. Ante a notícia da empresa executora ser de fachada, vê-se em processos semelhantes ao tratado aqui, que o Tribunal tem afastado a personalidade jurídica da empresa e atribuído a responsabilidade pelo débito ao seu representante de fato e sócios.

12. Os depoimentos já transcritos na instrução de peça 10 demonstraram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertencia ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), sendo de fachada e constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos contratos, sendo este o sócio de fato da empresa.

13. A composição de quadro societário da empresa conta com a existência de dois sócios administradores, o Sr. José Gideilson Marcelino Jacinto (período 31/3/2006 a 28/9/2007-CPF 058.502.424-30) e Benigno Pontes de Araújo (a partir de 28/9/2007-CPF 052.235.854-37) e a situação como “inapta”. Em razão dos pagamentos terem ocorridos nas duas administrações, ambos deverão responder pelo débito juntamente com o sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (peça 37).

14. Sendo assim, para o caso em análise deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa DR Projeto e Construções Ltda., para que seus sócios Srs. José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) respondam pelo dano atribuído a ela neste processo.

15. Quanto ao débito a ser atribuído, ratifica-se o cálculo realizado em instrução anteriores, descrita no item 4 acima.

CONCLUSÃO

16. Os elementos constantes dos autos indicam que os recursos foram repassados na sua totalidade na gestão do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro.

17. Verificou-se também que a conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, resta patente a responsabilidade da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”.

18. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada pelo gestor não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único,



bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Devendo responder solidariamente pela não consecução dos objetivos pactuados no convênio.

19. Quanto à empresa deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da DR Projeto e Construções Ltda., para que seus sócios de fato e de direito respondam pelo dano atribuído a ela neste processo.

20. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

21.1. a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DR Projeto e Construções Ltda., (CNPJ 07.913.242/0001-15) para que seus sócios Srs. José Gideilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) respondam pelo dano atribuído a ela nestas contas especiais; e

21.2. a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários (peça 38, p. 2-5)

1. **Nome:** Espólio do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, sua companheira Sra. Maria Ivonete da Silva - CPF 918.402.013-04

CPF: 401.724.494-72

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço: Rua Francisco Timóteo de Sousa – 500 –bloco B, apto 301 – Bancários – João Pessoa-PB CEP 58.052-130

2. **Nome:** José Gideilson Marcelino Jacinto

CPF: 058.502.424-30

Sócio da empresa D.R. Construções Ltda.

Endereço: Rua Antônio Alves Bezerra 70, apto 401, Geisel - João Pessoa-PB - CEP 58075-408

3. **Nome:** Benigno Pontes de Araújo

CPF: 052.235.854-37

Sócio da empresa D.R. Construções Ltda.

Endereço: Rua Primeiro de Maio 500 – Jaguaribe – João Pessoa-PB - CEP – 58.015-430

4. **Nome:** José Roberto Marcelino Pereira

CPF: 568.300.504-30

Sócio de fato da empresa D.R. Construções Ltda.

Endereço: Rua Antônio Paulina Pereira – 76 apto 202 –Gramame –PB –CEP 58.068-075

Ato impugnado pelo responsável:



i) autorização de pagamentos, com recursos federais transferidos pelo Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, por serviços não executados, sendo que a obra sequer foi iniciada, e para uma empresa de fachada (D.R. Construções Ltda.), que foi contratada por esse ex-gestor para fornecer documentação (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada;

Ato impugnado pelos sócios:

i) utilização de empresa de fachada (D.R. Construções Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamento(s) feitos com recursos federais do Convênio 143/2005 (Siafi 556418), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário

b) Dispositivos violados: art. 22 e 30 da IN/STN nº 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93.

c) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

d) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.000,00	11/1/2007
3.000,00	8/3/2007
31.899,13	8/3/2007
24.637,13	30/3/2007
27.359,65	1/6/2007

As datas referem-se aos pagamentos efetuados para a empresa (peça 1, p. 272)

Valor atualizado:

Observação: encaminhar em anexo aos ofícios de citação o relatório de fiscalização do concedente (peça 1, p. 261/263).

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

1. Nome: Espólio do Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, na pessoa de sua administradora provisória, sua companheira Sra. Maria Ivonete da Silva (CPF 918.402.013-04).

CPF: 401.724.494-72

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço: Rua Francisco Timóteo de Sousa – 500 –bloco B, apto 301 – Bancários – João Pessoa-PB CEP 58.052-130

Ato impugnado pelo responsável:

• Saques para pagamentos de despesas estranhas ao objeto do referido convênio e de taxas bancárias



● não aplicação dos recursos no mercado financeiro com prejuízo segundo o Sistema ESP de R\$ 2.802,30 até 6/8/2009 (peça 3, p. 53).

b) **Dispositivos violados:** arts. 8º, VII, e 20, *caput e* § 1º da IN/STN 01/97; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

c) **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde

d) **Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C	peça
30.000,00	11/12/2006	D	peça 1, p. 292
3.551,88	12/12/2006	D	peça 1, p. 292
30.000,00	9/2/2007	C	peça 1, p. 296
3.104,09	29/6/2007	C	peça 1, p. 304
0,35	25/6/2007	D	peça 1, p. 304
17,50	29/6/2007	D	peça 1, p. 304
0,35	17/7/2007	D	peça 1, p. 306
17,50	17/7/2007	D	peça 1, p. 306
2.802,30	6/8/2009	D	peça 3, p. 53
3.050,00	8/8/2007	D	peça 28, p. 9

Valor atualizado:

Secex-PB – 2ª DT, em 11/11/2015.

[Assinado Eletronicamente]
Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0